

**Ilustríssima Comissão Técnica de Licitações do PRODAM –
Processamento de Dados Amazonas S/A**

Ref: Edital de Tomada de Preço nº 01/2015 - Processo Administrativo CI 6334/2015

EFICAZ – Assessoria em Administração e Desenvolvimento de Pessoas Ltda. pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.428.745/0001-84, com sede a Av. Marcolino Martins Cabral, nº 926, sala 409, Tubarão/SC – CEP 88701-001, vem, com fulcro no Artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, por meio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, afim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em relação aos termos do Edital em referência, que serão apresentados e fundamentados abaixo:

I – DOS FATOS

A Eficaz – Assessoria em Administração, tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e passou a análise dos termos do mesmo.

Ao verificar as condições para participação, deparou-se com seguinte exigência contida no item 16.2.2, que trata de pontuação a ser obtida, mediante a apresentação de documentos unicamente emitidos por entidades públicas que atestem a capacidade da interessada:

“16.2.2 - Atuação em consultoria com a gestão pública:

Este fator considerará a experiência em atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital em experiências realizadas especificamente para a gestão pública - federal, estadual e/ou municipal. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de:

- I) Planejamento Estratégico e/ou;
- II) Reestruturação e Arquitetura Organizacional e/ou;
- III) Avaliação e Gestão de Desempenho e/ou
- IV) Pesquisa de Clima Organizacional.

Será considerada a quantidade de experiências obtidas com a gestão pública. [...]"

Ocorre que, tal exigência afronta ao disposto na legislação de procedimentos licitatórios, bem como, fere os princípios que norteiam a disputa justa do certame, argumentos que serão demonstrados abaixo.

II – DO DIREITO

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Pois bem. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Digníssima Comissão de Licitação, trazendo a luz os preceitos legais, percebe-se que a solicitação de comprovação de aptidão técnica tão somente através de documentos emitidos por entidades públicas é ilegal. A comprovação da experiência nas quatro áreas exigidas pelo Edital, bem como sua pontuação, deverá ser válida também para documentos emitidos por empresas privadas, já que a experiência para a realização do trabalho restará comprovada e será suficiente.

Deve-se então, reformular o item 16.2.2, para que a pontuação seja válida, tanto para atestados emitidos por empresas públicas quanto privadas, sem distinção entre ambos, para que seja respeitado os princípios e preceitos legais.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja acolhida a presente Impugnação, sendo julgada procedente, com efeito para que se declare nulo o item 16.2.2;
- b) Que seja determinada a republicação do Edital de Tomada de Preço nº 01/2015, devidamente corrigido, e que sejam obedecidos todos os prazos legais;

Termos em que, espera deferimento
Tubarão, 19 de Janeiro de 2016

RODRIGO SOUZA VECHI

Sócio Administrador/Representante Legal

OAB/SC 38.078